

A psicopatia e as neurociências: reflexos na culpabilidade penal

Psychopathy and neuroscience: reflections on criminal culpability

Hadassa Franklin Ferreira*

RESUMO

No presente trabalho busca-se abordar a psicopatia sob a perspectiva da neurociência e do Direito. O Direito configura o crime com base em dois fundamentos: consciência e ação. Daí o grande desafio para o aplicador da Lei. O psicopata possui a racionalidade, mas não é capaz de se autodeterminar conforme sua consciência. Então, é necessária a abordagem da neurociência para justificar e determinar até que ponto o sujeito com transtorno de personalidade antissocial deve ser responsabilizado. No desenvolvimento desta obra, utilizou-se a vertente metodológica jurídico-filosófica. Os tipos de raciocínio desenvolvidos foram dedutivo e indutivo. Foi utilizada uma visão multidisciplinar. O tipo de investigação foi propositivo. Os métodos de verificação da hipótese foram científicos e dogmáticos.

Palavras-chave: Neurociências; Psicopatia; culpabilidade; responsabilidade.

ABSTRACT

This present academic work approaches psychopathy from the perspective of neuroscience and law. Law configures crime based on two foundations: conscience and action. Hence the challenge for the enforcer of the Law. Law. The psychopath has a rationality but is not capable of self-determination according to his conscience. So, the neuroscience approach is necessary to justify and determine at what point the person with antisocial personality disorder should be responsible. In developing this work, the legal-philosophical methodological approach was used. The types of reasoning developed were deductive and inductive. A multidisciplinary approach was used. The type of research was propositional. The methods used to verify the hypothesis were scientific and dogmatic, as well as concrete case studies.

Keywords: Neurosciences; Psychopathy; culpability; responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Quando a fundamentação para a condenação de um infrator se baseia em uma conduta tipificada como antijurídica, seja ela culposa ou dolosa, a psicopatia torna-se um elemento redundante na fixação da pena. O juiz, no momento em que proferir a sentença, deve buscar garantir os direitos do cidadão, visto que o sistema legal tem a responsabilidade de assegurar aos indivíduos as melhores evidências disponíveis no momento da condenação. O Direito Penal deve ser entendido como um conhecimento tanto normativo quanto empírico, devendo, portanto, analisar a realidade e o que deveria ser.

Artigo submetido em 21 de setembro de 2025 e aprovado em 12 de fevereiro de 2026.

*Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). E-mail: eumurtafranklin@gmail.com

Nesse passo, o psicopata é um indivíduo sem moralidade que apresenta um transtorno de personalidade antissocial, manifestando ações criminosas e cruéis. A legislação brasileira não aborda a psicopatia de maneira específica, resultando em situações em que esses indivíduos são tratados como prisioneiros comuns, o que pode ser perigoso para os outros detentos.

Daí a importância da neurociência, uma disciplina que aborda múltiplas facetas e analisa o ser humano sob diversas perspectivas, com o objetivo de compreender como experiências do passado influenciam o desenvolvimento mental. Ademais, as neurociências investigam o funcionamento cerebral e, portanto, estabelecem conexões com várias outras áreas do conhecimento, incluindo certos aspectos do Direito.

Posto isso, a sociedade atual está em constante transformação devido a diversas alterações culturais, históricas e tecnológicas, incluindo o crescimento populacional, assim como na forma de entender e interpretar o ambiente ao seu redor. Essas transformações requerem suporte jurídico, tornando essencial o desenvolvimento da neurociência para corresponder às necessidades humanas.

A ressonância magnética revela que, em indivíduos com psicopatia, há uma diminuição das conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial, que está associado à empatia e à sensação de culpa, e a amígdala, que desempenha um papel crucial na regulação da ansiedade e do medo. Por isso, os condutopatas apresentam modificações na maneira como percebem a si mesmos, como processam suas emoções e as de outras pessoas, além de na evocação de experiências passadas.

Dessa forma, o agente psicopata pode não preencher o requisito “imputabilidade”, necessário para a configuração da culpabilidade, pois o afastamento da imputabilidade exclui a culpabilidade, uma vez que a última depende de três elementos simultâneos: potencial da consciência antijurídica; exigibilidade de outra conduta; e imputabilidade, ou capacidade do sujeito.

Conclui-se com uma análise negativa ao sistema penal brasileiro, no sentido que trata a psicopatia de forma genérica e abstrata sem respaldo nas neurociências. Pois, veja bem, o ser humano possui consciência que conseqüentemente o torna responsável por suas ações, uma vez tem a capacidade de se auto analisar. Ainda, possui empatia. Assim, se auto analisa e entende que suas ações frente ao outro estão erradas e sente remorso. Já o psicopata não possui empatia, o que torna impossível sua auto análise ante ao meio social que está inserido, bem como o sentimento de culpa. Desta forma, não é possível para o psicopata se comportar conforme a lei, mesmo que ele tenha consciência de suas ações, pois o indivíduo fronteiro é inapto a sobrepor o direito à sua vontade.

2 DA CULPABILIDADE

2.1 Conceito de culpabilidade no Direito Penal

A responsabilização criminal somente ocorrerá quando a conduta do agente for reprovável, ou seja, subjetivamente desvalorizada. Assim, o comportamento deve ser reprovável, considerando-se o seguinte: 1) Imputabilidade (capacidade penal); 2) Potencial consciência da ilicitude (possibilidade de conhecer o caráter ilícito do comportamento); e 3) Exigibilidade de conduta diversa (quando for possível agir de outra forma). A Constituição Federal prevê em seu artigo 5o, inciso LVII:

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (Brasil, 1988).

Pois bem, não será imputado crime ou pena sem que a conduta criminosa seja reprovada em um juízo de culpa *lato sensu*. Posto isso, é necessário que o Estado comprove a culpabilidade do agente, constitucionalmente presumido inocente. A teoria da culpabilidade auxilia o Direito Penal a responsabilizar de forma adequada o indivíduo que comete o ilícito. Entendida como o terceiro elemento do crime, a culpabilidade relaciona-se com a reprovabilidade. É o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, tal que o agente opta por comportar-se de forma contrária ao direito. Diferentemente dos demais elementos do crime, a culpabilidade se difere pois não é um juízo sobre o fato, é o único componente que versa sobre a pessoa humana.

Em 03 de novembro de 1993, o Tribunal Supremo Federal Alemão, recorrendo por analogia ao parágrafo 5º, inciso primeiro, do Código Penal Militar, que aplica a punibilidade ao soldado que possuir consciência da antijuridicidade do ato, proferiu uma decisão condenando os soldados do caso Mauerschützen:

A pena requer a culpabilidade antes. A culpabilidade é reprovabilidade. Com o desvalor da culpabilidade se censura ao autor por não haver se comportado conforme o direito, não tendo se decidido por ele, quando podia se comportar conforme a ele, quando podia se decidir por ele.

Após a sentença, a jurisprudência manteve o entendimento em casos posteriores, tornando essa definição um conceito universal. E em harmonia com a definição trazida pela dogmática alemã, Cláudio Brandão (2019, p. 215), conceitua a culpabilidade como “um juízo de reprovação que se faz sobre uma pessoa, censurando-a em face do Ordenamento Jurídico-Penal”.

Em suma, a culpabilidade é “um juízo de reprovação pessoal, feito a um autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comportar conforme o direito, o autor do referido fato optou livremente por se comportar contrário ao direito”.

Insta salientar que, “o autor do referido fato optou livremente por se comportar contrário ao direito”, partindo dessa premissa se não é possível ao autor do fato, alheio a sua vontade comporta-se tal como o direito determina, sobre ele não pode recair o juízo de reprovação. Nesse sentido discorre Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 196):

O fato somente é censurável se, nas circunstâncias, se pudesse exigir do agente um comportamento de acordo com o direito. Assim se formou a teoria psicológico normativa da culpabilidade, então chamada teoria normativa da culpabilidade: a culpabilidade exige o dolo ou a culpa, que são os elementos psicológicos presentes no autor, e a reprovabilidade, um juízo de valor sobre o fato, considerando-se que essa censurabilidade somente existe se há no agente a consciência da ilicitude de sua conduta ou, ao menos, que tenha ele a possibilidade desse conhecimento.

Assim, cabe ao magistrado analisar os elementos que preenchem a imputabilidade do indivíduo infrator: sua capacidade de consciência do ato praticado e a tipicidade do fato. Sem esses requisitos, a culpabilidade é excluída.

2.1.1 Imputabilidade penal

Destarte, o conjunto de condições pessoais que facultam o sujeito à censura particular, é o que determina a imputabilidade (Aníbal, 1978, p.39). Ou seja, o conjunto de qualidades mentais que possibilitam ao sujeito a capacidade de alcançar a exata representação de sua

conduta e se autodeterminar. É a capacidade mental de compreender a antijuridicidade do fato e agir conforme esse entendimento.

Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 536) definem o conceito de imputabilidade penal como consciência psíquica e física do ato praticado e da obrigação de responder por ele (o ato). Para que se possa reprovar o sujeito pelo injusto, é necessário que ele tenha consciência da antijuridicidade e, que lhe tenha sido possível permitir adequar sua conduta de acordo com esta compreensão da antijuridicidade.

O Código Penal italiano, em seu art. 85, 2.a parte, diz que “é imputável quem tem a capacidade de entender e de querer.”¹ Já o Código Penal brasileiro não define a imputabilidade, porém os art. 26 e 27 ocupam-se da inimputabilidade, ao entender que um ato praticado por um agente que não possua condições psíquicas de agir conforme a norma jurídica imposta, suprimindo assim a responsabilidade do agente.

Nesse sentido a Segunda Turma Criminal do TJDFT decidiu:

Com efeito, a inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado – seja ela decorrente de alcoolismo crônico ou outra causa – depende, além da prova de que o agente padece da enfermidade, da demonstração de que ele era – à época do fato – incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério biopsicológico normativo).

Salienta-se que a imputabilidade penal não se confunde com responsabilidade jurídico-penal. Esta se entende como a obrigação de o agente se sujeitar às consequências advindas do injusto praticado. Pois, não obstante seja o inimputável incapaz de agir de acordo com a lei, deve ser responsabilizado juridicamente pelo ato delitivo. Veja-se no art. 97 do Código Penal: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (Brasil. 1984).

Todo conhecimento científico encontra aqui seu limite, posto que não se pode converter em objeto aquilo que por princípio não é suscetível de objetificação: a subjetividade do sujeito. Ora, a imputabilidade contém um juízo sobre a capacidade geral do autor. Posto isso, diferencia-se a capacidade volitiva (está nos interessa na imputabilidade) de capacidade intelectual.

No nosso ordenamento jurídico haverá exclusão da imputabilidade penal nas seguintes hipóteses: a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CP, art. 26); b) embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior (CP, art. 28, § 1o); c) dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas (Lei n. 11.343/2006, art. 45, caput); d) menoridade (CP, art. 27, e CF, art. 228).

Para determinar qual delas será a causa do esgotamento da imputabilidade, usa-se de três sistemas: o sistema biológico ou psiquiátrico; o sistema psicológico; e o sistema biopsicológico. O nosso sistema penal se baseia no critério biopsicológico e no biológico.

O critério biopsicológico une os demais, biológico e psicológico. Para esse sistema o critério a imputabilidade é definida com a observância de dois requisitos: 1) biológico, que relaciona-se com a causa; e 2) psicológico, que decorre do elemento provocador (causa). Assim, para que o indivíduo seja inimputável deve-se constatar que, no momento de sua ação, ou omissão, o sujeito era inapto de sua capacidade de entender a natureza ilícita de sua conduta ou de se determinar conforme esse entendimento (efeito). Consequente, não basta o agente ser portador de anomalia psíquica, pois é necessário também ser incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme.

O sistema biológico consiste naquele em que a lei entende a inimputabilidade em casos de patologia mental, desenvolvimento mental deficiente, ou transtornos mentais. Esse sistema

¹“è imputabile chi ha la capacità d'intendere e di volere” (tradução própria).

foi adotado pelo Código Penal francês (1810) ao dizer que “não há crime ou delito quando o acusado se encontrava em estado de demência ao tempo da ação” (Brandão, 2019, p. 246). É também adotado em nossa Constituição Federal, em seu art. 27 (1988) e na nossa Legislação Penal, em seu art. 228 (1940), ao mencionar os menores de 18 (dezoito) anos como inimputáveis. Portanto, basta o agente ser portador de anomalia psíquica para a exclusão da imputabilidade.

Por fim, o critério psicológico refere-se ao psiquismo do agente, bastaria o efeito para conferir ao agente a inimputabilidade, ou seja, o agente que não era apto no momento da ação, a entender a ilicitude de sua conduta ou determinar-se conforme o entendimento, em razão de sua ação, seria considerado inimputável. A legislação portuguesa adotou esse sistema em seu Código Penal, no art. 20º, ao estabelecer que “é inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do fato, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.”

Desta forma, não é necessário que o agente seja portador de anomalia psíquica, uma vez que considera apenas se o agente, ao tempo de sua conduta, possuía a incapacidade de entendimento e autodeterminação. É importante frisar que todas as excludentes da imputabilidade se fundamentam no requisito temporal, em outras palavras, ao tempo da ação ou omissão delitiva deve-se analisar a capacidade de entendimento.

2.1.2 Da imputabilidade penal do psicopata

Como já visto no tópico anterior, o critério biopsicológico baseia-se em dois requisitos, sendo necessária uma alteração mental, fruto de um processo biológico que afete negativamente a capacidade normal de consciência e vontade. O sistema biopsicológico é usado para tratar de psicopatas. Porém o juiz não pode decidir critérios biológicos como se fosse médico, mesmo estando disposto no art. 182 do Código de Processo Penal que: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

Os condutopatas fronteiriços são, por via de regra, imputáveis, porém é obrigatória a redução de pena para esses indivíduos. A lei os denomina “semi-imputáveis”, uma vez que ocorre a diminuição de pena que varia de um a dois terços. Nesse sentido, assim já decidiu o TJRS:

[...] “2. TRANSTORNO ANTISOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outrosestados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da

culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da untermassverbot na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada.”

Ainda, após reconhecida a semi-imputabilidade do agente, cabe ao magistrado decidir pela aplicação de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, conforme o art. 98 do Código Penal que diz que no caso de autores elencados no art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial. Observa-se a decisão:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2o, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido.

Por fim, existem duas modalidades de medidas de segurança previstas na Legislação brasileira: 1) a internação em hospital de custódia e tratamento, atribuída aos crimes punidos com reclusão; e 2) tratamento ambulatorial, atribuída aos crimes punidos com detenção. O critério para a escolha da medida de segurança mais adequada é a gravidade do ilícito-típico e não a periculosidade do agente (Brandão. 2019, p 252). Por isso, quando o juiz sentencia a inimputabilidade, é um destino comum o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e não o sistema prisional usual. O objetivo é que o indivíduo realize um tratamento impositivo enquanto continuar sua periculosidade.

3 DA PSICOPATIA

A CID-11 caracteriza o transtorno de personalidade antissocial por problemas no funcionamento de "*aspects of the self*" - que são aspectos relacionados à identidade, auto-estima, precisão de visão de si mesmo; e/ou disfunção interpessoal - que são problemas relacionados à capacidade de desenvolver e manter relacionamentos próximo e mutuamente satisfatórios, bem como capacidade de entender as perspectivas dos outros e administrar conflitos nos relacionamentos ou relações sociais (Organização Mundial Da Saúde, 2019).

3.1 Breve histórico acerca da psicopatia

A compreensão acerca da psicopatia no primórdio da sociedade não era associada ao transtorno mental ou à medicina, mas, sim, ao universo metafísico. Indivíduos que sofriam com psicoses eram tidos como possuídos por seres malignos sobrenaturais que lhes causavam distúrbios. Os povos primitivos acreditavam que apenas os fiéis poderiam curar aqueles que sofriam com transtornos psicológicos (Gardenal; Coimbra, 2018).

Assim, as ações dos condutopatas da época eram relacionadas a lugares frequentados e a objetos que poderiam ser fruto de tal castigo divino, como demonstrado a seguir:

Em Homero, a loucura era a desrazão, a perda do contato com a realidade física ou social, e poderia levar o sujeito acometido por ela a praticar transgressões das normas

sociais, tais como agressão, homicídio, delírios e até a própria morte. A sua etiologia era mitológica e, em certo sentido, teológica, e, portanto, reversível: mudando o humor dos deuses a loucura e seus efeitos desapareceriam. Considerando esta atribuição de causa, a loucura não carregava nenhum estigma, pois não passava de uma (des) ordem (Silva, 2014, p. 15).

Em Roma Antiga, os romanos foram os primeiros a classificar os delinquentes e dividiu-os em três estados, de acordo com o tipo de transtorno mental: possuídos, demoníacos e energúmenos. (Silva, 2007, p. 1).

Graças à evolução tecnológica e ao avanço da medicina, os transtornos mentais passaram a ser tratados como doenças e não mais como possessões demoníacas. Pensadores e médicos começaram a questionar se os indivíduos que cometiam atos imorais seriam capazes de, no momento da ação, entenderem seus atos.

Segundo Robert Hare e Craig Neumann em sua obra “*Psychopathy as a clinical and empirical construct*”², acerca do surgimento da definição de psicopatia:

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade. Descrições desses pacientes e tentativas de criar categorias nosográficas adequadas aos mesmos são consideradas pela literatura o momento inicial da chamada tradição clínica de estudo da psicopatia (Hare; Neumann, 2008, s.p).

Conforme Izabela Barros Gardenal e Mário Coimbra (2018):

No século XIX, surgiu, na Medicina Legal, o conceito de psicopatia, equivalente ao de condutopatia. Porém, todos os indivíduos que apresentavam doenças ou transtornos mentais eram vistos como condutopatas, até que médicos concluíram que associar todos os criminosos que cometiam atos desumanos à psicopatas era errôneo, uma vez que, quando analisados de modo mais profundo, clinicamente não se era constatado nenhum tipo de loucura.

Por meio dessa nova descoberta iniciou-se a “tradição clínica da psicopatia”, que se baseava em estudos de criminosos e pacientes psiquiátricos. A tradição clínica foi a base para que a concepção de psicopatia evoluísse (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009).

Também, na mesma época, Philippe Pinel³, foi o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais e descrever cientificamente padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende, em linhas gerais, como psicopatia:

Em 1801, Philippe Pinel publica o Tratado Médico Filosófico sobre a alienação mental e descreve as manias que todas as pessoas possuem, mas não criam a face do delírio. Pinel chamava de mania aos estados de furor persistentes e comportamento florido, distinto do conceito atual de mania. [...] No tratado relatava, que se admirava de ver muitos loucos que, em nenhum momento, apresentavam prejuízo algum do entendimento, e que estavam sempre dominados por uma espécie de furor instintivo, como se o único dano fosse em suas faculdades instintivas. A falta de educação, uma educação mal dirigida ou traços perversos e indômitos naturais, podem ser as causas desta espécie de alteração (Berrios, 1993, p. 98 e 101).

² A psicopatia como uma construção clínica e empírica (tradução própria).

³ Considerado o pai da psiquiatria

Painel observou que alguns de seus pacientes, mesmo tendo consciência da irracionalidade de suas ações, agiam com impulsividade, violência ou falta de remorso, conforme Arrigo e Shipley (2001):

O trabalho do médico francês Phillippe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo; Shipley, 2001).

Os estudos de Pinel foram fundamentais para o desenvolvimento das modernas concepções de psicopatia. A partir de então as pesquisas se aprofundaram, formando um amplo consenso entre médicos e estudiosos. Clara Zatta (2014) destaca Jean-Etienne Dominique Esquirol:

Jean-Etienne Dominique Esquirol prosseguiu com os estudos de Philippe Pinel, e buscou a definição de psicopatia. Em meados de 1812, Benjamin Ruesch se refere à personalidade das pessoas que cometiam atos reputados como antissociais já na infância, sendo denominados como indivíduos portadores de idiotez moral ou imbecilidade moral (Zatta, 2014).

Nos anos seguintes, o conhecimento sobre o tema foi aprimorado, consolidando um entendimento entre os médicos e pensadores. Assim, Hervey Cleckley, autor da obra “*The Mask of Sanity*”⁴, delimitou 16 características não cumulativas da psicopatia e dissociou a psicopatia da criminalidade, relacionando-a com comportamento e personalidade (Hauck Filho; Teixeira; Dias, 2009, p. 338).

Izabel Barros Gardenal e Mário Coimbra (2018) em seu artigo “Evolução histórica da psicopatia na sociedade”, dispõem que:

Desse modo, a medicina passou a considerar o grau de periculosidade dos loucos e a existência da própria loucura e abandonou a ideia de que seriam as possessões de espíritos malignos responsáveis pelas atitudes, muitas vezes cruéis dos seres humanos, criando assim, a psiquiatria. O surgimento da psiquiatria sofreu algumas críticas e suportou alguns opositores, o advogado francês, Reynold, afirmava que para os médicos todos seriam considerados doentes, por esse motivo, não seria possível médicos analisarem pessoas como loucas ou criminosas (Gardenal, Coimbra, 2018).

Um exemplo de psicólogo que graduava o nível de psicopatia das pessoas foi Harrison G. Gough, que se baseava no seguinte:

[...] comportamento impulsivo; incapacidade de criar vínculos profundos e constante com outras pessoas ou para identificar-se em relações interpessoais; falta de planejamento para conseguir determinados objetivos; aparente falta de ansiedade e de sofrimento pela inadaptação social e sua negativa de reconhecimento a tal inadaptação; tendência a projetar nos outros as culpas e não aceitar a responsabilidade por seus próprios fracassos; mentiras; falta de responsabilidade e pobreza emocional (Oliveira, 2012, p. 46).

⁴ A Máscara da Sanidade (tradução própria).

Os estudos psiquiátricos posteriores a essa época se aprimoraram cada vez mais na psicopatia. Por conseguinte, surgiram discordâncias acerca do conceito de distúrbio ou transtorno.

Atualmente, ao assentar em seu Art. 26 da Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940), o Código Penal Brasileiro trata da psicopatia considerando os graus da anomalia, sendo semi-imputável aquele sujeito que possui alguma perturbação mental ou inimputável, referindo-se àquele portador de doença mental, veja-se:

(...) é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Deste modo, se demonstrado em laudo médico a existência de algum transtorno de personalidade antissocial, o agente será considerado semi-imputável, por não ter consciência das ações praticadas. Porém, se o magistrado entender que o sujeito possui consciência de seus atos, este pode ser declarado como um criminoso comum, ou seja, imputável.

4 DAS NEUROCIÊNCIAS

4.1 A neurociência e a psicopatia

O que pode ser mais interessante do que como a mente funciona? Steven Pinker⁵, em palestra para a *Freedom From Religion Foundation National*⁶, na Convenção de Boston, ministrada no ano de 2021, explica que “a mente não é o cérebro, mas é o que o cérebro faz; mas nem tudo o que o cérebro faz”. A racionalidade é definida pelo palestrante como o uso do conhecimento para alcançar objetivos. Para Steven Pinker, o melhor exemplo de racionalidade é a fala de William James (1950):

Romeo wants Juliet as the filings want the magnet; and if no obstacles intervene he moves towards her by as straight a line as they. But Romeo and Juliet, if a wall be built between them, do not remain idiotically pressing their faces against its opposite sides like the magnet and the filings with the card. Romeo soon finds a circuitous way, by scaling the wall or otherwise, of touching Juliet's lips directly. With the filings the path is fixed; whether it reaches the end depends on accidents. With the lover it is the end which is fixed, the path may be modified indefinitely (James)⁷.

A racionalidade, através de proposições existentes, atinge novas afirmativas. Mas, como usar a racionalidade para atingir objetivos? Pinker (2021), leciona que existem diferentes meios para diferentes fins. Um exemplo é a probabilidade de um fato, que propõe a relação de número de ocorrências, com a proporção do número de oportunidades.

O autor racional escolhe a opção que provavelmente é a mais útil, é uma concordância entre vantagem e probabilidade. Jean Piaget⁸, acredita que um observador falho não consegue

5 Steven Arthur Pinker é um psicólogo e linguista canadense naturalizado norte-americano. Ele é professor da Universidade Harvard e escritor de livros de divulgação científica.

6 Fundação Nacional liberdade da religião (tradução própria).

7 Romeu quer Julieta, assim como os ímãs querem objetos magnéticos; e se não possuem obstáculos, ele se move em direção a ela em uma linha reta e estreita. Mas Romeu e Julieta, se uma parede estiver no meio deles, não vão pressionar feito idiotas seus rostos no que estiver os separando. Romeu acha um jeito de mudar seu caminho e escala a parede para chegar até o lábio de Julieta. Com as limalhas o caminho é fixo. Com o amante é o fim que se fixa, o caminho pode ser modificado indefinidamente (tradução própria).

8 *Signal detection theory*, de Jean William Fritz Piaget, um biólogo, psicólogo e epistemólogo suíço, considerado um dos mais importantes pensadores do século XX.

distinguir se o indício é real ou falso, bem como tomar uma decisão considerando os riscos e perdas consequentes.⁹

Augusto Cury aborda a mente como o ambiente onde se desenvolvem as faculdades intelectuais, que é a inteligência, por sua vez composta por estruturas psicodinâmicas derivadas do funcionamento mental. Ele argumenta que a mente gera uma história intrapsíquica, influenciando ações inconscientes. O Homo sapiens, segundo Cury (2006, p. 219 e 233), é uma junção do Homo interpres (interpretação do mundo) e do Homo intelligens (inteligência consciente).

O processo de interpretação do mundo envolve fenômenos que começam com estímulos físicos e culminam em fenômenos intrapsíquicos responsáveis pela construção de pensamentos, emoções e motivações. Todos os seres humanos constroem inteligência, mas nem todos desenvolvem funções cruciais, como o gerenciamento de pensamentos. Roberto Lent (2010)¹⁰ define percepção como a capacidade de associar informações sensoriais à cognição e memória.

O psicopata, embora racional, carece de controle consciente sobre a racionalidade, dificultando funções como distinguir entre o real e o falso ou pensar antes de agir. A inteligência, quando desenvolvida, impulsiona o progresso moral, e suas escolhas influenciam tanto o progresso material quanto decisões mais sábias. James Fallon¹¹, ao estudar prisioneiros, identificou alterações cerebrais no cérebro de psicopatas, com menos massa cinzenta nas áreas responsáveis por julgamento e percepção. Isso explicaria a falta de empatia e dificuldade em sentir culpa.

A empatia é essencial para compreender normas éticas e fazer julgamentos morais. Kant a define como a capacidade de se autolegislar, sendo a autonomia da razão uma autodeterminação moral. Blair (1996) destaca que psicopatas têm grandes dificuldades em seguir normas morais e distinguir entre normas morais e convencionais. Contudo, estudos recentes de Aharoni (2012) sugerem que psicopatas podem entender a diferença entre normas morais e convencionais, mas não se importam com as consequências morais, evidenciando um distúrbio nas emoções e capacidades racionais.

A partir dessa perspectiva, um psicopata pode entender de maneira abstrata que certas coisas são moralmente erradas de se fazer, mas ele simplesmente não se importa com a moralidade, o bem-estar de outra pessoa ou consigo mesmo.

4.2 Determinismo e livre-arbítrio

A tomada de decisão é o processo de escolher entre alternativas disponíveis, enquanto a vontade refere-se ao que buscamos alcançar, seja conscientemente ou não. A diferença entre decisão e intenção é ilustrada pelo exemplo de um fumante que quer parar, mas se vê tentado por um colega que lhe oferece um cigarro. Isso representa o livre-arbítrio: a capacidade de escolher entre aceitar ou recusar o cigarro. René Descartes define livre-arbítrio como a liberdade de escolher entre ações, influenciados pela razão, e Derk Pereboom destaca a importância da ação racional e da autonomia:

A vontade (*voluntas*) ou a liberdade de escolha (*arbitrii libertas*) ... simplesmente consiste nisso: que nós somos capazes de escolher fazer ou não fazer (isso é, de aceitar

9 "a fallible observer cannot know wheter an observation is real or bogus, and must set a decision cutoff that trades off misses and false alarms according to their costs"

10 Roberto Lent é um neurocientista brasileiro e autor principal do livro-texto de neurociências "Cem Bilhões de Neurônios" e da coleção de livros infantis "Aventuras de um neurônio lembrador".

11 James H. "Jim" Fallon é um neurocientista americano. Ele é professor de psiquiatria e comportamento humano e professor emérito de anatomia e neurobiologia na Universidade da Califórnia, Irvine School of Medicine.

ou rejeitar); ou melhor, somos persuadidos pelo intelecto, que propõe uma afirmação ou negação, e nos sentimos determinados a fazê-lo por alguma força externa.¹²

Para Descartes, o livre-arbítrio envolve a capacidade de agir sem determinações externas, ou de fazer escolhas morais. No entanto, teorias como o incompatibilismo, defendido por Robert Kane, argumentam que livre-arbítrio e determinismo não podem coexistir. Dessa forma, o debate filosófico sobre o livre-arbítrio se estende à responsabilidade penal, com a psicopatia sendo um exemplo de como a capacidade de decisão pode ser comprometida, já que o agente psicopata não possui condições para agir conforme sua consciência, uma vez que o escopo do livre-arbítrio do psicopata é restrito pois não ele possui o funcionamento completo do cérebro. Nesse sentido a pessoa com deficiência mental não deve ser responsabilizada por ações que estão fora de seu controle.

5 NEURODIREITO

Tratando-se do infrator penal, o discurso jurídico se baseia em dois conceitos: responsabilidade e ação. O psicopata é sujeitado pelas leis do inconsciente. Não obstante as consequências do ato psicótico afetam a responsabilidade coletiva social, a neurociência pode, como deve, de fato, ser convocada quando o Direito tratar de casos que envolvam pessoas com transtornos mentais.

A neurologia, como já visto, admite que os transtornos neurológicos e psicológicos resultam na perturbação do agente e na tomada de decisões baseadas na racionalidade. Relaciona-se com a Legislação Penal, haja vista que o agente é considerado culpado mediante demonstrada a evidência (essa, se relaciona com o comportamento na maioria das vezes) de que o sujeito transgrediu a lei, e a presença ou não de alguma excludente dessa transgressão.

Ora, a neurociência busca explicar como o cérebro afeta o comportamento, e o Direito se preocupa em regular o comportamento. Nesse passo, a óptica neurocientífica possui cada vez maior influência nas leis, tendo em vista que a neurociência é o marco central para decisões mais coerentes na prática da legislação.

Neurodireito é o conceito criado por Sherrod Taylor (1991), e objetiva descrever os cursos convergentes entre a neuropsicologia e o sistema jurídico. São, em linhas gerais, princípios éticos, legais, sociais ou naturais de liberdade, relacionados ao domínio cerebral e mental de uma pessoa.

Rafael Yuste (2019), elenca 05 (cinco) neurodireitos: à identidade ou a capacidade de controlar tanto a integridade física quanto mental; de livre pensamento e livre-arbítrio para escolher suas próprias ações; à privacidade mental ou à capacidade de manter os pensamentos protegidos contra qualquer tipo de divulgação; à capacidade de garantir benefícios e melhorias sensoriais de forma equânime, a toda a população, a fim de evitar novos abismos sociais; e à proteção contra vieses algorítmicos ou à capacidade de garantir que as tecnologias não insiram preconceitos.

Como exposto anteriormente, o psicopata não possui capacidade de controle físico e mental, livre-arbítrio para tomada de decisões e controle sobre a racionalidade, algo que gera embate entre os juristas acerca de seu tratamento. Deste modo, o estudo do direito sob a

12.. *the will (voluntas), or free choice (arbitrii libertas) ... simply consists in this: that we are able to do or not do (that is, to affirm or deny, to pursue or avoid); or better, simply in this: that we are carried in such a way toward what the intellect proposes for affirmation or denial or for pursuit or avoidance, that we feel ourselves determined to it by no external force.* (tradução própria).

perspectiva da neurociência ganha destaque na Legislação Penal, tendo em vista a problemática entre a criminalidade e as psicopatologias.

No Brasil, o Instituto Internacional de Neurociências Edmond e Lily Safra (IIN-ELS) desenvolve, desde 2006, atividades de ensino, pesquisa e extensão com o intuito de formar e capacitar profissionais na pesquisa em neurociências e neuroengenharia. As pesquisas são vastas e indicam que poderemos prever as intenções e escolhas de pessoas através da leitura de registros cerebrais.

Ao relacionar a neurociência com o direito, objetiva-se o aprimoramento da manifestação de vontade, e a culpabilidade baseada no livre arbítrio. Assim, como a base para a condenação do sujeito é a ação intencional e racional, os estudos neurocientíficos buscam responder sob a perspectiva neurocientífica, se aquele indivíduo que possui alterações mentais e agiu contrário a uma regra moral ou convencional é realmente culpado e pode ser responsabilizado.

6 CONCLUSÃO

Ante a ideia de que o homem, em certas condições, poderia ter agido de outro modo, mas não o fez, a culpabilidade é o juízo de reprovação jurídica que objetiva evitar uma conduta ilícita. A semi-imputabilidade do antissocial baseia-se na perda parcial da capacidade do agente de entender a sua conduta devido a ausência da consciência, tornando-lhe impossível a autodeterminação. Não obstante a prevalência do entendimento que o psicopata é semi-imputável, no entanto, existem casos de omissão da psicopatia. O Direito Penal brasileiro deixa lacunas ao tratar dos condutopatas fronteiros de forma genérica, a doutrina ainda é falha ao tentar suprimir os espaços deixados pela lei. Daí a necessidade do direito andar ao lado da medicina e das neurociências, objetivando especificar o conceito brando de semi-imputabilidade para a aplicação da sanção penal mais adequada ao caso.

O agente que possui transtorno de personalidade antissocial usa do conhecimento para alcançar seus objetivos, ou seja, é um ser dotado de inteligência. Por isso, consegue distinguir o certo e errado e é consciente do ilícito. A problemática está na deficiência na percepção do eu, no processamento emocional de si e dos outros, e na recordação de experiências anteriores. Tal deformação afeta significativamente o sentimento de empatia do indivíduo. Ainda, o sujeito fronteiro pode ou não reconhecer normais morais e convencionais, e mesmo que reconheça, não lhe é facultado o controle sobre suas ações, sendo então um sujeito que, apesar de possuir a consciência do que faz, não é capaz de se autodeterminar conforme o lícito. Daí surge o embate polêmico acerca da liberdade.

Há uma grande dificuldade para o Direito Penal brasileiro classificar o psicopata como imputável ou semi-imputável. O artigo 26 do nosso Código Penal é antiquado e inapto de promover estabilidade na jurisprudência brasileira e é insuficiente para tratar dos casos de psicopatia. Ora, o sistema penal brasileiro tem como finalidade a ressocialização do preso, mas no caso dos psicopatas não há resultados promissores até o momento. Ademais, nossa Legislação veda a pena de morte bem como a prisão perpétua, assim em dado momento o criminoso psicopata deve ser liberado. Como é dever do Estado garantir ao cidadão segurança, visando atender a expectativa da população como um todo e proceder com a manutenção da ordem pública, espera-se que o sistema carcerário, já que não irá manter o preso eternamente submetido à pena privativa de liberdade, torne o interno capaz de conviver em sociedade, porém tem se mostrado falho.

Torna-se imprescindível que o direito brasileiro entre em harmonia com as neurociências, objetivando a reeducação do preso antissocial e o tratamento mais adequado para o indivíduo psicopata. Restou demonstrado neste trabalho a importância e a influência das

descobertas das neurociências para a Legislação criminal brasileira, tendo em vista a incapacidade de o Direito explicar os fenômenos que acontecem no cérebro humano.

REFERÊNCIAS

AHARONI, Eyal; SINNOTT-ARMSTRONG, Walter; KIEHL, Kent. Os infratores psicopatas podem discernir erros morais? Um novo olhar sobre a distinção moral convencional. *Journal of Abnormal Psychology*, v. 121, p. 484–497, 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BLAIR, Robert. Moralidade na criança autística. *Journal of Autism and Developmental Disorders*, v. 26, p. 571–579, 1996.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CURY, Augusto Jorge. *Inteligência multifocal: análise da construção dos pensamentos e da formação de pensadores*. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

DE JESUS, Damásio. *Direito penal: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GARDENAL, Izabela Barros; COIMBRA, Mário. Evolução histórica do psicopata na sociedade. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>. Acesso em: 01 fev. 2023.

HARE, Robert. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. *Avaliação Psicológica*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337–346, dez. 2009.

INSTITUTO SANTOS DUMONT. Instituto Internacional de Neurociências Edmond e Lily Safra (IIN-ELS). Disponível em: <https://institutosantosdumont.org.br/unidade/instituto-neurociencias-iinels/> Acesso em: 01 fev. 2023.

INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF DISEASES – ICD-11. 11th revision. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 01 fev. 2023.

JAMES, William. *The principles of psychology*. New York: Dover Publications, 1950.

LENT, Roberto. *Cem bilhões de neurônios: conceitos fundamentais de neurociência*. São Paulo: Atheneu, 2010.

MANUAL MSD. Versão para profissionais de saúde. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. 1.

PINKER, Steven. *Rationality: What It Is, Why It Seems Scarce, Why It Matters*. Palestra apresentada em 2021.

PSICOPATIA. In: MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 01 fev. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 863.665/MT. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 22 maio 2007. Diário da Justiça, 10 set. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão nº 1217379, processo nº 0008557-68.2018.8.07.0003. Relator: Jair Soares. Segunda Turma Criminal. Julgado em 14 nov. 2019. Publicado no PJe em 28 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Apelação Crime nº 70037449089. Terceira Câmara Criminal. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em 17 mar. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

PEREBOOM, Derk. *Cambridge Elements: Elements in the philosophy of mind*. Online. Cambridge University.